



Número: **0603771-54.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602222-09.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Partido Político - Órgão de Direção Estadual - COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO DEMOCRATAS - DEM - DO ESTADO DO PARANÁ (CNPJ 80.170.046/0001-98).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO DEMOCRATAS DO ESTADO DO PARANA (REQUERENTE)	LEONARDO BENETON THIELE (ADVOGADO)
PEDRO DEBONI LUPION MELLO (RESPONSÁVEL)	LEONARDO BENETON THIELE (ADVOGADO)
ISRAEL FERNANDES DA SILVA (RESPONSÁVEL)	LEONARDO BENETON THIELE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25109 16	25/03/2019 09:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.615

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603771-54.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO DEMOCRATAS DO ESTADO DO PARANA,

RESPONSÁVEL: PEDRO DEBONI LUPION MELLO, ISRAEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BENETON THIELE - PR34675

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO BENETON THIELE - PR34675

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO BENETON THIELE - PR34675

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 DO E. TSE. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SPCE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. ERRO FORMAL. SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, a omissão não acarretou prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, de modo que a irregularidade, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, mas exige a anotação de ressalvas à sua aprovação.
2. Constitui mero erro formal a apresentação incompleta de extratos bancários, quando pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema desta Justiça Eleitoral – SPCE, é possível verificar a ausência de movimentação financeira na referida conta corrente.
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pela Comissão Provisória Regional do Democratas do estado do Paraná referente à campanha eleitoral de 2018.

A prestação de contas parcial não foi apresentada, enquanto que a versão final o foi em 06.11.2018 (ID 476266), acompanhada de documentos (ID 522666, ID 522716, ID 522766 e ID 522816).

Publicado o edital (ID 853666 e ID 853816), nos termos do art. 59 da Resolução nº 23.553/2017 do E. TSE, não houve impugnação (ID 931166).

A partir da análise das contas prestadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal emitiu relatório de diligências, concluindo pela necessidade de prestação de contas final retificadora (ID 1240666).

Ato contínuo, intimado acerca do relatório, o Requerente prestou esclarecimentos e juntou procuraçāo (ID 1573816 e ID 1573916). Em seguida, juntou documentos (ID 1612716, ID 1612666, ID 1612616, ID 1612516).

A partir da versão final apresentada, a Seção Técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, vez que “houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial” (ID 2144666).

Devidamente intimado quanto o parecer conclusivo, o Requerente anuiu ao parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, pugnando pela aprovação com ressalvas de suas contas (ID 2190366).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas das contas ora analisadas (ID 2230966).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas referente à campanha eleitoral do ano de 2018, aplicável a Lei nº 9.504/97 regulamentada pela Resolução nº 23.553/2017 do E. TSE.

Antes de adentrar a análise da prestação de contas de campanha propriamente dita, passo a abordar o panorama desta exigência legal.

De início, noto que qualquer trato de matéria eleitoral deve estar informado tanto pelo regime instituído pela Carta Cidadã quanto pelos princípios nela constantes.



A adoção de regime de democracia representativa possui vultosa importância, mormente ser o fundamento do sistema eleitoral brasileiro. Nesta senda, para uma efetiva participação cidadã livre e informada, devem-se garantir meios para a livre formação dos votos de todo o eleitorado, sob pena de fragilizar a própria ideia de democracia.

Nesse sentido, a fiscalização e o controle dos valores arrecadados e gastos em campanha eleitoral consiste em instrumento que visa à manutenção da lisura democrática e à garantia mínima de paridade de chances entre os candidatos. De igual modo, é forma de coibir quaisquer espécie de abuso econômico em campanhas eleitorais.

É a partir desta chave interpretativa que se verifica o *dover* de prestar contas de campanha cominado aos partidos e aos candidatos. Trata-se apenas e tão simplesmente de garantir a higidez democrática – numa palavra, a autenticidade – dos pleitos realizados.

Consequência elementar do exposto é a orientação das prestações de contas segundo os princípios da *legalidade* – tal análise se dá conforme as normativas legais e oriundas das resoluções pertinentes do E. TSE –, da *transparência* – os recursos devem ter origem e destinação de amplo conhecimento –, da *publicidade* – o processo se dá de modo público, como forma de controle social sobre o financiamento de campanhas – e da *veracidade* – os dados acostados devem ser coerentes em relação à arrecadação e gastos apurados.

Outrossim, a destinação bilionária de recursos públicos para o financiamento de campanhas ganha nova dimensão com a recente criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A partir disto, a adequada gestão e alocação destes recursos importa na necessidade de avanço no escrutínio das contas, eis que estamos lidando com recursos exclusivamente públicos e, apesar de existir autonomia partidária, os abusos de direito devem ser combatidos.

Por derradeiro, cumpre destacar que a fiscalização das prestações de contas que se restringe meramente ao aspecto formal não atinge seu grau de efetividade máximo. Desta forma, faz-se necessária uma averiguação *substancial* das informações em exame, assumindo o julgador uma posição que lhe possibilite confrontá-las com os dados reais. Deste modo, teremos uma apreciação integral das contas prestadas, disso se verificando a lisura completa dos processos de arrecadação e gastos de campanha.

Feitas estas considerações, cumpre passar à análise das contas prestadas nestes autos.

Inicialmente, anoto que os órgãos partidários estaduais devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente na campanha eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, conforme disposto nos artigos 48, inciso II, alínea ‘b’ e art. 49, inciso II, ambos da Resolução nº 23.553/2017 do E. TSE.:



"Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)"

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória: (...)"

b) estaduais; (...)"

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma: (...)"

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, observado o disposto no art. 103 desta resolução; (...)"

Desta feita, passo a análise da irregularidade apontada no parecer conclusivo do setor técnico deste Tribunal (ID 2144666).

No presente caso, o Partido apresentou apenas a prestação de contas final protocolada tempestivamente em 06/11/2018 (ID 476266), deixando de entregar a prestação de contas parcial (item 1 do Parecer Conclusivo), em desacordo com o previsto no art. 50, § 4º da Resolução nº 23.553/2017 do E. TSE.

Entretanto, diante da prestação de contas final e do resultado do procedimento de circularização realizado por esta Justiça Eleitoral, a omissão, embora irregular, não acarretou prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, de modo que a irregularidade, por si só, não acarreta a desaprovação das contas, mas exige a anotação de ressalvas à sua aprovação. Neste sentido:

"EMENTA - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406. INADIMPLÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DAS PARCIAIS DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inadimplência quanto à apresentação das parciais das contas consubstancia irregularidade na prestação de contas. Contudo, apresentada a prestação de contas final e nada sendo detectado pelo procedimento de circularização realizado pela Justiça Eleitoral, é possível a superação da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas. (...)"

(PRESTACAO DE CONTAS n 265941, ACÓRDÃO n 50372 de 19/10/2015, Relator(a) IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/10/2015).

Assim, resta superada a irregularidade mediante a anotação de ressalvas.

Ainda cabe referência à anotação feita, em Parecer Conclusivo, acerca da apresentação incompleta dos extratos da conta nº 61753-9, destinada à movimentação de Outros Recursos, na qual, em consulta aos extratos eletrônicos junto ao SPCE, foi possível verificar a ausência de lançamentos.

Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal:



"EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E EXTRATO BANCÁRIO DE TODO PERÍODO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES NOS AUTOS. ERRO MATERIAL NA JUNTADA DA PROCURAÇÃO QUE NÃO COMPROMETEU A AMPLA DEFESA DA PARTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Possibilidade de regularização da procuração em grau recursal quando, por equívoco, o documento apresentado inicialmente referia-se a outorgante diverso, tendo havido a efetiva representação processual, com a apresentação de defesa técnica no processo pelo advogado do prestador.

2. O extrato bancário que abrange parcela do período de campanha pode ser suprido pelo extrato eletrônico de toda a movimentação bancária, obtido pelo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral - SPCEWEB, a ensejar a aplicação do § 1º do art. 68, da Res. TSE nº 23.463/2015.

3. Documentação apresentada ao juízo de primeiro grau que saneia as irregularidades apontadas no parecer técnico e permite a aprovação com ressalvas das contas."

(RECURSO ELEITORAL nº 179-74.2016.6.16.0015, ACÓRDÃO n 53926 de 24/04/2018, Relator(a) ANTÔNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/04/2018).

Trata-se, portanto de irregularidade formal, que não impediu o devido exame e controle das contas.

Dessa forma, verificada que a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, vez que os valores referentes às receitas e despesas iniciais **foram apresentados no momento da prestação de contas final**, bem como foi possível se certificar a ausência de movimentação financeira na conta corrente relativa a Outros Recursos, não há irregularidade que indique a desaprovação das contas, apenas a anotação de ressalvas.

Assim, observa-se que nenhum dos apontamentos, que merecem a anotação das respectivas ressalvas, impediram a devida fiscalização.

Visto isso, atendidas as disposições legais, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal e em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas pela Comissão Provisória Regional do Democratas do Estado do Paraná - DEM, relativas às Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei das Eleições e artigo 77, inciso II da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Curitiba, 18 de março de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603771-54.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REGIONAL DO DEMOCRATAS DO ESTADO DO PARANA - Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO BENETON THIELE - RESPONSÁVEL: PEDRO DEBONI LUPION MELLO, ISRAEL FERNANDES DA SILVA - Advogado dos RESPONSÁVEIS: LEONARDO BENETON THIELE - PR34675

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 18.03.2019 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/03/2019

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 25/03/2019 09:49:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031913125247800000002441892>
Número do documento: 19031913125247800000002441892

Num. 2510916 - Pág. 6